



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.216 - SC (2014/0082483-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO Sesi/SENAI. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 4.048/42. EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, CONSIDERANDO-SE TODAS AS FILIAIS.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, ao afastar a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Joaçaba no período de 26.11.2005 a 31.12.2006, fundamentou o seu *decisum* na interpretação da Instrução Normativa 567/2005 da RFB, ato normativo inadequado ao conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, "a", da CF. A alegada contrariedade à legislação federal, tal como exposto nas razões recursais, caso existente, seria meramente reflexa.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a determinação constante no Decreto-Lei 4.048/1942, no sentido de que as empresas com mais de 500 empregados devem pagar a contribuição adicional ao Sesi/Senai, deve abarcar o estabelecimento como um todo, a pessoa jurídica e não isoladamente cada filial.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.216 - SC (2014/0082483-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 376-380, e-STJ) que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

No Regimental, os agravantes sustentam:

O SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 4.048/42, o qual já em seus primeiros artigos disciplina a forma de organização e custeio:

(...)

Pode se verificar que o art. 4º, caput, do referido diploma legal, ao SENAI será creditado uma contribuição, a qual deverá ser recolhida pelas indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria.

O artigo 6º, por sua vez, é justamente o objeto do presente caso, visto que cada estabelecimento da AGRAVANTE não supera a margem de 500 funcionários, conforme a determinação legal supracitada, não devendo, portanto, incidir o adicional de 20% (vinte por cento).

Entretanto, tal situação não retira a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, bem como da União Federal.

(...)

Como já exposto anteriormente, a contribuição devida ao SENAI enquadra-se no artigo 3º supra, visto tratar-se de uma contribuição destinada a terceiros.

(...)

Assim, a competência para acompanhar as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento de segurados da previdência é da Secretaria da Receita Federal, portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba é parte passiva legítima dessa relação jurídico-tributária.

(...)

Assim, nada mais natural que a mesma seja parte passiva legítima do presente mandamus.

Portanto, considerando o teor da lei nº 11.457/2007, não restam dúvidas de que a melhor solução a ser emprestada ao caso é a reforma na sentença *a quo*, a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil e Joaçaba também no período compreendido entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/11/2010 e 26/11/2005 e, por consequência (fls. 385-388, e-STJ).

Argumentam ainda:

(...), uma empresa pode possuir diversos estabelecimentos e, em caso desses possuírem CNPJ's próprios, deve ser respeitada e preservada sua individualidade fiscal.

A ora AGRAVANTE só pode ser considerada como um todo, para aferição da contribuição do SENAI quando possuir apenas um CNPJ para todos os seus estabelecimentos, o que não é o caso.

(...)

Em que pese o artigo 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42 deixou claro em seu teor o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a contribuição em comento deveria analisar o excedente de 500 (quinhentos) funcionários por estabelecimento.

Deste modo, já se vislumbra que o objetivo do legislador foi de justamente definir que a incidência do adicional respeitaria o montante de 500 (quinhentos) empregados em cada estabelecimento, indistintamente.

(...)

Ora, conforme se verifica o entendimento do STJ é no sentido de que a inscrição em CNPJ's distintos confere autonomia frente ao recolhimento de contribuições, o que se aplica in casu.

Portanto, tendo em vista que deve ser verificada a quantidade de empregados para fins de incidência do adicional de 20% às contribuições ao SENAI em cada estabelecimento, pugna a ora AGRAVANTE pela reforma da sentença para declarar a inexigibilidade do adicional, diante de todo o arrazoadado (fls. 389-392, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.216 - SC (2014/0082483-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Em relação à alegada legitimidade passiva *ad causum* do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, cumpre transcrever, novamente, trechos do acórdão impugnado:

Preliminar de ilegitimidade passiva - período anterior a 31-12-2006

Em relação às contribuições devidas no período anterior a 31-12-2006, há ilegitimidade do Delegado da Receita Federal, conforme bem demonstrou a sentença recorrida, *in verbis*:

'O SENAI, criado pelo Decreto-Lei nº 4048/42, é destinatário de duas contribuições instituídas nos artigos 4º. e 6º., respectivamente, *in verbis*:

Art. 4º - Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem.

§ 1º -A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º - A arrecadação da contribuição de que trata este artigo, será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º - O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Art. 6º -A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. Parágrafo único - O serviço Nacional de Aprendizagem dos industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

Inicialmente, cabia ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a arrecadação da contribuição. Depois, cumpriu tal papel ao INSS e, com a criação da chamada SUPER RECEITA, como é sabido, a Receita Federal do Brasil passou a ser o órgão responsável também pela arrecadação, fiscalização e repasse desses tributos destinados a terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, visando regulamentar o período de implementação das novas regras de responsabilidade pela arrecadação, fiscalização e repasse dos tributos, a Receita Federal expediu várias instruções normativas, das quais se destaca a IN RFB nº 567, de 31 de agosto de 2005, de aplicação à hipótese. A referida instrução assim dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º. A contribuição adicional a que se refere o art. 6º, do Decreto-Lei nº 4048, de 22 de janeiro de 1942, equivalente a 20% (vinte por cento) da contribuição devida ao SENAI pelas empresas de que trata o art. 1º, com mais de 500 (quinhentos) empregados, continuará sendo arrecadada, fiscalizada e cobrada pelo SENAI, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2006.

No caso em tela, o autor busca a suspensão da cobrança do adicional de 20% sobre a contribuição para o SENAI, recolhida nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (item 'f dos pedidos formulados na inicial).

A ação foi ajuizada em 26/11/2010, portanto, está em discussão os valores recolhidos a título do referido adicional a partir de 26/11/2005.

Neste norte, entendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joaçaba é parte ilegítima para figurar como entidade coatora no período de 26/11/2005 a 31/12/2006, extinguindo-se o processo nesta parte nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Contudo, prevalece a legitimidade passiva da entidade coatora para o período a partir de 01/01/2007 (fl. 290, e-STJ, grifei).

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo*, ao afastar a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Joaçaba no período de 26.11.2005 a 31.12.2006, fundamentou o seu *decisum* na interpretação da Instrução Normativa 567/2005 da RFB, ato normativo inadequado ao conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, "a", da CF.

Desse modo, em Recurso Especial é inviável revisar entendimento de acórdão recorrido firmado em interpretação de resolução ou ato normativo local. A alegada contrariedade à legislação federal, tal como exposto nas razões recursais, caso existente, seria meramente reflexa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 60 DO DECRETO 70.235/72. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DIPLOMA QUE NÃO SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA.

1. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001, motivo pelo qual eventual violação dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248251/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2013).

Quanto à questão de fundo, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação constante no Decreto-Lei 4.048/42 de que as empresas com mais de 500 empregados devem pagar a contribuição adicional ao Sesi/Senai, deve abarcar o estabelecimento como um todo, a pessoa jurídica e não isoladamente cada filial.

Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO-LEI 4.048/42. Sesi. EMPRESA COM MAIS DE 500 EMPREGADOS, CONSIDERANDO-SE TODAS AS FILIAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O recolhimento da contribuição adicional é obrigatório para as empresas com mais de quinhentos empregados, considerando a pessoa jurídica como um todo, na interpretação do art. 2º, do DL nº 6.246/44, c/c o art. 6º, do DL nº 4.048/42" (AgRg no Ag 480.010/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 5/4/04).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1351370/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/02/2013).

ADMINISTRATIVO. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DL 4.048/42. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Casa pacificou-se em reconhecer que o adicional previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, ao referir-se a empresa ou estabelecimento com mais de quinhentos empregados, abrange a soma dos empregados de todas as suas unidades, e não de cada uma isoladamente. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 453.686/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/03/2006).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0082483-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.216 / SC

Números Origem: 201400824830 22301 50011392320104047203 SC-50011392320104047203

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.